



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
SALÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

PROCESSO Nº 0001001-49.2016.827.2712

DATA E HORÁRIO: 31 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 08:30 HORAS

LOCAL DO JULGAMENTO: FÓRUM DE JUSTIÇA DE AXIXÁ – TO

JUIZ PRESIDENTE: DR. JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO

PROMOTOR DE JUSTIÇA: DR. BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI

ACUSADO: FELIPE DE CARVALHO VASCONCELOS

ADVOGADO: DR. RICARDO HAAG, OAB TO/4143

ADVOGADO: DR. ELIEZER MOREIRA DE BARROS, OAB/TO 7716

ATA DA 1ª SESSÃO DA 2ª REUNIÃO PERIÓDICA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DO ANO DE 2017, DO JULGAMENTO DO ACUSADO FELIPE DE CARVALHO VASCONCELOS. Aos trinta e um dias do mês de outubro de dois mil e dezessete (31/10/2017), nesta cidade e Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, na sala das Sessões do Tribunal do Júri, às portas abertas, às 08:43 horas, presentes o Meritíssimo Juiz de Direito e Presidente do Júri, Excelentíssimo Senhor Doutor **JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO**, o representante do Ministério Público, Doutor **BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI**, os advogados **DR. RICARDO HAAG, OAB TO/4143**, e **DR. ELIEZER MOREIRA DE BARROS OAB/TO 7716**, O representante da OAB/TO Marcos Henrique Borges Araujo OAB/TO 7922-B, também advogado militante nesta comarca Dr. Ricardo Mourão Viana OAB/TO 6932, bem como a Escrivã do Júri/Substituindo, Senhora Gilvânia Maria Ferreira Rozal, o Servidor municipal à disposição deste Juízo, Sr. Dejamés da Conceição Silva, os acadêmicos de Direito em **folha anexa**. Após o toque da campanha foram iniciados os trabalhos da 1ª Sessão da 2ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri de 2017, sendo declarados instalados os trabalhos da sessão pelo Juiz Presidente. Em seguida, foi feita a verificação da urna, **constatando-se a presença de 25 (vinte e cinco) cédulas**, conforme termo constante nos autos.

Formação do Conselho de Sentença. Compareceram os jurados: 1. Maria Rivani Brito da Silva; 2. José Raimundo de Moura, Professor; 3. Adevaldo Pereira dos Santos; 4. Antonio Santana da Silva; 5. Maria de Lurdes Feitosa Dias Carvalho; 6. Eduardo Alves de Sousa Moreira; 7. Ademir Alves Dias; 8. Márcia Caroliny da Silva Pereira; 09. Ana Domingas Soares de Sousa; 10. Darcivan Pereira da Silva; 11. Milton Nonato Pereira; 12. Helena Martins de Sousa Pacheco; 13. Francisco Alves dos Santos; 14. Dylean de Cássia Oliveira; 15. Antonio dos Reis Barros Sousa; 16. Antonio César Alves Lima; 17. Francisco das Chagas Francalino de Sousa; 18. Ezequiel Joaquim Borges Monteiro; 19. Jardiel de Sousa Roque; 20. José Amadeus Pereira; 21. Vânia Maria Ribeiro Moura; 22. Érica Suellen N. de Sousa; 23. Adonildo Alves da Silva; 24. Marcello Gomes Figueiredo; 25. Vera Lúcia Félix Silva.

Em seguida, o Juiz Presidente determinou ao Oficial de Justiça que procedesse ao pregão das partes e testemunhas. Em seguida, determinou o Juiz Presidente o pregão dos jurados, observando-se que compareceram jurados em números suficientes para o início da sessão, eis que compareceram 22 (vinte e dois) dos 25 (vinte e cinco) sorteados, tendo, então sido declarada a instalação dos trabalhos, com o anúncio do processo que será submetido a julgamento.

Foram dispensados os jurados **JOSÉ RAIMUNDO DE MOURA**, por motivo de doença, Francisco Alves Santos e Adonildo Alves da Silva.



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
SALÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Pelo presidente do Tribunal do Júri foi determinada a multa de um salário mínimo - R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) - para jurado faltoso que fora devidamente intimado, a saber: **ERICA SUELEM N. DE SOUSA justificativa (chegou atrasada por causa da chuva)**, e remessa ao Representante do Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuições perante o Juizado Especial Criminal local, para eventual propositura de ação penal pela prática do crime de desobediência.

Em seguida, antes de proceder ao sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o Meritíssimo Juiz Presidente fez as advertências dos artigos 466, §§ 1º e 2º, 448 e 449, todos do Código de Processo Penal. Em seguida, o Juiz Presidente sorteou os 7 (sete) jurados integrantes do Conselho de Sentença, possibilitando às partes as recusas imotivadas, restando sorteados os seguintes jurados: **1- EZEQUIEL JOAQUIM BORGES MONTEIRO 2- EDUARDO ALVES DE SOUSA 3- JOSÉ AMADEUS PEREIRA 4- MILTON NONATO PEREIRA 5- DARCIVAN PEREIRA DA SILVA 6- MARCIA KAROLLINY DA SILVA PEREIRA 7- ALESSANDRA ROBERTO DA SILVA**. Foram recusados pela defesa os seguintes jurados: **1- HELENA MARTINS DE SOUSA PACHECO 2- JARDIEL DE SOUSA ROQUE 3- DANIELA DE SOUZA TEIXEIRA**. Foram recusados pela acusação os seguintes jurados: **1- ANTONIO DOS REIS BARROS SOUSA 2- MARIA RIVANI BRITO DA SILVA 3- ADEMAR ALVES DIAS**. Formado o Conselho de Sentença, o Juiz Presidente tomou-lhes o compromisso legal do artigo 472 do Código de Processo Penal. Em seguida, foi entregue aos jurados cópias da decisão de pronúncia, bem como do relatório do processo (artigo 472, parágrafo único, do Código de Processo Penal). A seguir, após o pregão, constatou-se a presença das testemunhas **ANTÔNIO AMILTON CARVALHO DE SOUSA, MARIA CLEANE RIBEIRO DA SILVA, KAROLAYNE ROCHA SANTOS, SAFIRA RIBEIRO DA SILVA SANTOS e SAMARA ALMEIDA SENA LOPES, MANOEL CHAVES DE SOUSA, GEAN RODRIGUES DA SILVA SANTOS e CLAUDINO ALVES DE MATOS**, bem como a testemunha do Juízo **LEONÍCIO DE SOUSA SILVA**, devidamente intimadas, conforme certidões nos autos. O requerimento (evento_247) restou prejudicado, vez que as testemunhas arroladas foram intimadas e a decisão exarada no evento_241, apenas autorizou a oitiva de Leonicio de Sousa Silva como testemunha do juízo, sem afastar a colheita de Safira Ribeiro da Silva Santos.

Foram ouvidas as testemunhas de acusação **KAROLAYNE ROCHA SANTOS, MANOEL CHAVES DE SOUSA, SAMARA ALMEIDA SENA LOPES** (ouvida como informante ante o parentesco com a vítima), em seguida as 11:45 **foi dado intervalo para almoço** retornando as 12:40 com o depoimento das testemunhas: **GEAN RODRIGUES DA SILVA SANTOS** (ouvido como informante vez que era amigo de Raylan), **CLAUDINO ALVES DE MATOS**. As 13:51 Intervalo de 5 (cinco) minutos retomada as 13:56 com o depoimento das testemunhas de Defesa: **ANTÔNIO AMILTON CARVALHO DE SOUSA, MARIA CLEANE RIBEIRO DA SILVA, SAFIRA RIBEIRO DA SILVA SOUSA** (ouvida como informante por ser namorada de Felipe), e sob compromisso, tudo nos termos do artigo 473 do Código de Processo Penal. As 15:45 intervalo de 5 (cinco) minutos retomada as 15:50. E a testemunha do Juízo **LEONÍCIO DE SOUSA SILVA**: **A defesa** contraria a



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
SALÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

testemunha sob o fundamento de que na sessão anterior dia 27 de julho manifestou no auditório junto ao MPE para (condenar de qualquer maneira o réu) ouvido por varias pessoas e familiares do réu. Também ao ser intimado (evento 238 certidão 03) o oficial de justiça certifica: que a testemunha afirma perante o servidor (categoricamente que não perderia esse júri por nada). **Dada palavra ao MPE:** Presente nesta sessão anterior este promotor não lhe foi relatado tal manifestação pela testemunha do juízo arrolada tampouco há elementos de prova trazidos ao plenário a macular a boa Fe da testemunha. Também a testemunha presente não se encaixa nas hipóteses do Art. 206 do CPP, pelo que sendo servidor publico e sem qualquer vinculo pessoal ou interesse esta apto a prestar depoimento neste plenário. O Juízo passou a inquirir a testemunha: que estava na sessão anterior? Resposta:

Sim. Em qualidade? Resposta: testemunha intimada; perguntado se dirigiu ao promotor de justiça se desejaria a condenação do réu a qualquer custo? Respondeu negativamente. Em seguida o MM juiz proferiu a seguinte **DECISÃO:** Em que pese os argumentos da contradita, não houve a confirmação de que a testemunha tenha expressado juízo de valor sobre o caso, tanto que o Promotor de Justiça, que oficia nessa sessão e se encontrava na sessão anterior, negou a suposta declaração da testemunha. Também ao ser perguntado, a testemunha respondeu negativamente. Portanto, não há qualquer elemento que possa configurar a imparcialidade ou má-fé, pelo que rejeito a contradita e passo a colher o depoimento mediante compromisso. Nesse sentido a jurisprudência dos tribunais pátrios: " APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR OITIVA DE TESTEMUNHA DEPOIS DA CONTRADITA. REJEIÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS QUE ENCONTRA RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. ANÁLISE MAIS FAVORÁVEL DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NECESSIDADE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INADMISSIBILIDADE. Não há nulidade na oitiva de testemunha depois da contradita conforme determina o artigo 214 do Código de Processo Penal. Não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando o Júri adotar uma das teses possíveis contidas nos elementos probatórios. A majoração da pena-base deve ser feita com base em elementos concretos que demonstrem que a ação extrapolou a conduta tipificada. A confissão qualificada, operada em situação em que o acusado reconhece a conduta delituosa em relação à vítima, porém afirma que assim o fez para se defender, não admite a redução da pena com base no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. V.V. A confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada, em que o agente admite a autoria dos fatos, porém alega ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena. A atenuante da confissão espontânea, na medida em que compreende a personalidade do agente, pode ser compensada com a agravante da reincidência. (TJ-MG; APCR 1.0216.15.000841-7/001; Rel. Des. Flávio Leite; Julg.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
SALÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

18/04/2017; DJEMG 28/04/2017). Passou a colheita da testemunha LEONÍCIO DE SOUSA SILVA.

Em seguida a Defesa solicitou entrevista reservada com o acusado, durante 10 (dez) minutos, o que foi deferido, ante a anuência do Ministério Público.

Após, foi realizado o interrogatório do acusado **FELIPE DE CARVALHO VASCONCELOS**, pelo sistema audiovisual nos termos do artigo 474 do Código de Processo Penal. As 19:00 **Intervalo de 23 (vinte e três) minutos retomada as 19:23.**

O representante do Ministério Público iniciou sua sustentação oral às 19h25min e sustentou a condenação nos termos da pronuncia. (5 minutos a mais pelo motivo de ter sido atrapalhado pela testemunha MARIA CLEANE RIBEIRO DA SILVA). **Interrompido pela segunda vez a sessão as 20:41 por causa de tumulto da parte da testemunha MARIA CLEANE RIBEIRO DA SILVA. Retomada da sustentação do Ministério Público as 20:53 Encerrou às 21h11min.**

Após o intervalo de 5 (cinco) minutos, iniciando os debates foi dada a palavra à defesa, a qual iniciou sua sustentação oral às 21h14min. A defesa sustentou a tese de negativa de autoria e subsidiariamente o afastamento das qualificadoras. **Encerrou às 22h48min.**

Pausa de para os jurados ir ao banheiro as 22:48 até as 23:00. Depois, o Meritíssimo Juiz Presidente indagou da acusação se desejava replicar, obtendo a resposta positiva.

Passando então a palavra para o representante do Ministério Público, que fez uso da palavra pelo tempo de **01 (uma) hora, das 23h00min às 00h00min**, fazendo reparos às falas da defesa, concluindo por pedir a condenação do réu nos termos antes escandidos.

Em seguida, passou-se à tréplica, fazendo uso da palavra a Defesa pelo tempo de **01 (uma) hora, das 00h01min às 00h47min**, concluindo por sustentar o pedido acima formulado de negativa de autoria e subsidiariamente o afastamento das qualificadoras.

As 00h47min pausa para lanche, em seguida as 01h00min. Pelo presidente do Tribunal foram lidos os quesitos. As partes concordaram com o conteúdo dos quesitos.

Foi perguntado aos jurados se estavam habilitados a votar, no que houve resposta positiva.

Às portas fechadas foi procedida a votação e julgamento.

Em ato contínuo foi lida a **sentença penal condenatória**.

SENTENÇA: O acusado FELIPE DE CARVALHO VASCONCELOS, qualificado nos autos, respondeu perante o Juízo Criminal/Tribunal do Júri desta Comarca pela imputação da prática do crime capitulado no art. 121, § 2º, II e III, do Código Penal, por ter ceifado a vida da vítima Railan Almeida Sena.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
SALÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Não houve incidentes dignos de registro durante a instrução processual, tendo sido o acusado, ao final da instrução, em juízo provisório de admissibilidade da culpa, pronunciado e submetido a julgamento popular, fato ocorrido na data de hoje. Desse modo, em sala própria e mediante votação sigilosa, o nobre Conselho de Sentença, por maioria, deliberou que: a vítima RAILAN ALMEIDA SENA, no dia em 10/09/2016, por volta das 19h00min, no povoado Sumaúma, município de Sítio Novo do Tocantins, foi alvo de golpes de arma branca, sendo essa a causa eficiente de sua morte;

(ii) o acusado FELIPE DE CARVAHO VASCONCELOS foi quem efetuou os golpes contra a vítima;

(iii) não absolve o réu FELIPE DE CARVAHO VASCONCELOS;

(iv) o acusado FELIPE DE CARVAHO VASCONCELOS agiu por motivo fútil em razão de suposto relacionamento da vítima com sua namorada;

(v) o acusado FELIPE DE CARVAHO VASCONCELOS agiu mediante meio cruel devido ao fatiamento, decapitação, esquartejamento e extração do coração da vítima.

ANTE O EXPOSTO, atento à decisão do colendo Conselho de Sentença, CONDENO o réu FELIPE DE CARVAHO VASCONCELOS, brasileiro, solteiro, estudante, CPF nº 039.933.431-90, natural de Sítio Novo do Tocantins/TO, nascido aos 23/11/1995, filho de Antônio Rodrigues de Vasconcelos e de Raimunda de Carvalho Vasconcelos, residente no P.A. São Jorge, s/nº, Zona Rural, município de Sítio Novo do Tocantins/TO, pela prática do delito capitulado no art. 121, §2º, II e III, do Código Penal.

Passo, assim, à dosimetria da pena, na forma dos artigos 5º, XLVI, da Constituição Federal, e 59 e 68, ambos do Código Penal.

I – DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS

- Da culpabilidade: a reprovabilidade da conduta perpetrada pelo réu revela-se acentuada, tendo em vista a intensidade dolo com que praticada, restando esta evidenciada pela frieza de como se comportou o réu. Ora, a execução e consumação do delito objeto da presente sede persecutória demandou planejamento sistematicamente elaborado, de modo que fosse a vítima surpreendida – como de fato o foi – em contexto no qual impossível sua defesa, até em virtude da confiança depositada por esta na pessoa do acusado;

- Dos antecedentes: não comportam valoração negativa;

- Da conduta social e da personalidade do agente: não há elementos que suscetibilizem a valoração negativa de tais circunstâncias judiciais;

- Dos motivos: o motivo da conduta foi reconhecido como causa elementar do delito, razão pela qual deixo de valorá-la nessa fase, sob pena de indesejável bis in idem;

- Das circunstâncias: em que pese também significativamente reprováveis as circunstâncias do ilícito penal ora apurado, a fim de se evitar indevido bis in idem, considerando que a outra qualificadora objeto da imputação – emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel (CP, art. 121, § 2º, III) – corresponde a agravante genérica elencada no art. 61 do Código Penal (inc. II, d), restarão estas valoradas na segunda fase de dosimetria da pena;

- Das consequências do crime: as consequências do crime são as inerentes ao resultado do tipo penal, razão pela qual não há o que mensurar;

Assinatura

Assinatura



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
SALÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

- Do comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para o crime.

Assim, à luz da análise das circunstâncias judiciais e ante a acentuada reprovabilidade da conduta objeto da presente sede persecutória, reputo necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime a pena base de 18 (dezoito) anos de reclusão.

II – DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS

Nos termos da esteira jurisprudencial sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, apenas uma delas será utilizada para tipificar a conduta, promovendo-se a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que as demais deverão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes, ou como circunstância judicial na primeira fase da etapa do critério trifásico, se não for prevista como agravante.

Consoante acima já assentado, a outra qualificadora objeto da imputação – emprego de tortura ou outro meio insidioso ou cruel (CP, art. 121, § 2º, III) – corresponde a agravante genérica elencada no art. 61 do Código Penal (inc. II, d).

Destarte, incidindo a aludida agravante, estabelece-se a pena, em caráter provisório, no patamar de 23 (vinte e três) anos de reclusão.

Pelo análise dos dados do acusado, reconheço a atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, vez que o autor por ocasião a época dos fatos era menor de 21 (vinte e um) anos de idade, razão pela qual atenuo a pena para 20 (vinte) anos de reclusão.

III – DAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

Não há causas específicas de aumento ou diminuição de pena.

Desta sorte, torna-se definitiva, quanto ao aludido condenado, a pena de 20 (vinte) anos de reclusão, ressaltando-se, desde já, a incidência da Lei n. 8.072/90 (art. 1º, I).

Estabeleço para o condenado o regime fechado para início do cumprimento da reprimenda, vez que compatível com o quantitativo de pena aplicada (CP, art. 33, § 2º, a, c/c Lei n. 8.072/90, art. 2º, § 1º).

Incabível a substituição da reprimenda corpórea por restritiva de direito (CP, art. 44, I).

Pois bem. Não havendo alteração do contexto fático em que decretada a prisão preventiva do réu, impositiva a manutenção da medida extrema, até por ter aquele respondido a toda a persecução penal encarcerado, sendo, pois, ilógico, após a prolação de sentença condenatória, ordenar-se sua soltura, mormente porque ainda presentes os requisitos condicionantes da constrição cautelar.

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006, REGIME PRISIONAL E PRISÃO DOMICILIAR. TEMAS NÃO DEBATIDOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELO EM LIBERDADE. PERICULOSIDADE DA RÉ. EXPRESSIVA E VARIADA QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTO VÁLIDO. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
SALÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. Os pleitos referentes à dosimetria da pena, de alteração do regime prisional e de substituição da prisão cautelar por domiciliar não foram objetos de exame no acórdão impugnado, o que impede esta Corte de conhecê-los, sob pena de indevida supressão de um grau de jurisdição. Precedentes. 3. Nos termos do § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. 4. Hipótese em que o apelo em liberdade foi negado à paciente fundamentadamente, tendo em vista sua periculosidade evidenciada na quantidade e na diversidade de entorpecentes apreendidos - 71 invólucros de maconha (436,5g), 81 tubos de crack (43,9g) e 306 tubos de cocaína (232,7g) -, expondo seus filhos à prática delitiva - em sua residência, o que recomenda a segregação antecipada com o fim de assegurar a ordem pública. 5. 'Não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva' (HC 396.974/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017). 6. Habeas corpus não conhecido". (HC 407.209/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017, grifei)

Ora, por se apurar a prática do crime de homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, II e III) e tendo o réu sido condenado a pena superior a 4 (quatro) anos, bem como por restar inequívoca a certeza da materialidade e da autoria delitivas, têm-se por notórios tanto o cabimento quanto os pressupostos da prisão preventiva (CPP, arts. 312, in fine, e 313, I).

Afiguram-se evidentes, outrossim, os fundamentos da referida constrição cautelar.

Com efeito, o modus operandi da conduta criminosa objeto da presente sede persecutória, a saber, homicídio decorrente do desferimento de inúmeros golpes de faca e mediante esquartejamento e decapitação, denota exacerbado grau de insensibilidade e crueldade do agente, a indicar concreta e acentuada gravidade do delito.

Não se ignore, ademais, que tais fatos têm abalado sensivelmente a rotina da população de Sítio Novo do Tocantins/TO, município que possui pouco mais de 10.000 (dez mil) habitantes, implicando comoção e intranquilidades em todo o seio da sociedade local.

Desta forma, **MANTENHO** a prisão preventiva anteriormente decretada, devendo o condenado, em caso de recurso, aguardar o julgamento ergastulado.

Deixo de fixar o valor mínimo de indenização, vez que não quantificado nos autos o dano, o que, entretanto, não impede o acesso às vias ordinárias.

Nos termos da súmula n. 716/STF, expeça-se guia de recolhimento e execução penal provisória.

Com o trânsito em julgado:



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS
SALÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

- a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) Oficiem-se aos órgãos de informação de segurança pública, nos moldes que constam no art. 809, caput e §3º, CPP;
- c) Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral para fins de aplicação dos efeitos dos arts. 15, III, da Constituição Federal e art. 71, §2º, do Código Eleitoral;
- d) Expeça-se guia de recolhimento e execução penal definitiva.

Condene o réu, por fim, ao pagamento das custas e despesas processuais (CPP, art. 804), sendo de se ressaltar que eventual isenção dos mencionados encargos deve ser promovida pelo juízo da execução penal.

Publicada no Salão do Tribunal Popular do Júri desta Comarca de Axixá do Tocantins/TO, às 01h56 min, do dia 1º (primeiro) de novembro (11) do ano de dois mil e dezessete (2017), saindo as partes intimadas para efeitos recursais.

Para constar, lavrei esta ata, que vai devidamente assinada pelo Juiz Presidente, pelo representante do Ministério Público do Estado do Tocantins e pela Defesa. Nada mais, às 01h36min, do dia 01 de outubro de 2017, os trabalhos se encerraram. Eu, _____ Gilvânia Maria Ferreira Rozal, Escrivã Judicial/Substituindo do crime, o digitei.

JOSE ROBERTO FERREIRA RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

ADVOGADO:

ADVOGADO:

ACUSADO:

JURADOS:

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]
Alexsandra Roberto da Silva
Wagner Pereira da Silva
Odilio A. S. Moraes
Yosé Domadous Pereira
Márcio Cavallini do Silva Pereira